



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**AGRAVO INTERNO Nº 0002234-16.2012.815.0171**

Origem : 1ª Vara da Comarca de Esperança  
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes  
Agravante : Aricarlito da Silva Moreno  
Advogado : Marcos Antônio Inácio da Silva(OAB/PB 4.007)  
Agravado : Município de Esperança  
Procurador : Luciano Pires Lisboa

**AGRAVO INTERNO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ERRO GROSSEIRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 284, CAPUT, REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA C/C ART. 932, III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

A interposição do agravo interno contra decisão colegiada da Câmara se configura num erro grosseiro, diante da inegável natureza definitiva de uma decisão colegiada que não enseja dúvida quanto ao meio processual adequado para impugná-la, razão pela qual não se aplica o princípio da fungibilidade.

O relator não conhecerá de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

**Vistos etc.**

Trata-se de Agravo Interno interposto por **Aricarlito da Silva Moreno** contra acórdão, encartado às fls. 431/442, que deu provimento parcial ao apelo e à remessa oficial.

O autor agravou internamente, sustentando ser devido o pagamento do adicional de insalubridade e a aplicação analógica da NR 15 e legislação federal, pugnando, ao final, pela reconsideração da decisão ou, caso este não seja o entendimento, seja apreciado pela Colenda Câmara Cível, fls. 444/446v.

**É o relatório.**

A insurgência não merece ser conhecida.

Com efeito, o art. 284 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça assim dispõe:

Art. 284. Ressalvadas as exceções previstas em lei e neste Regimento, são impugnáveis por agravo interno, no prazo de cinco dias, os despachos e decisões do relator e dos Presidentes do Tribunal, do Conselho da Magistratura, das Seções Especializadas e das Câmaras, que causarem prejuízo ao direito da parte.

Como se vê, o agravo interno é cabível contra despachos e decisões monocráticas. Por conseguinte, a interposição do agravo interno

contra decisão colegiada da Câmara configura erro grosseiro, diante da inegável natureza definitiva de uma decisão colegiada que não enseja dúvida quanto ao meio processual adequado para impugná-la, razão pela qual não se aplica o princípio da fungibilidade.

Nesse sentido, colaciono diversos julgados desta Corte de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO - NÃO CABIMENTO - MATÉRIA SUMULADA POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO INADMISSÍVEL - ART. 557, CAPUT, DO CPC - APLICAÇÃO - SEGUIMENTO NEGADO. *Contra decisão colegiada é inadequada a interposição de Agravo Interno, por ser este recurso cabível tão somente de despachos e decisões do relator e dos Presidentes do Tribunal, do Conselho da Magistratura e das Câmaras, que causarem prejuízo ao direito da parte, nos termos do art. 284 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.* (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00426019220108152001, - Não possui -, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI , j. em 27-04-2016)**

**AGRAVO INTERNO. DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE QUE DEVEM OBSERVAR AS REGRAS RECURSAIS DA ANTIGA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. DESCABIMENTO. ERRO EVIDENTE. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - "Aos recursos**

interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo nº 2 do Superior Tribunal de Justiça). - **O agravo interno apenas tem cabimento contra decisões monocráticas, sendo inadmitida sua interposição em face de decisão colegiada, conforme o disposto no art. 284 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba.** No mesmo norte, de acordo com as disposições contidas no artigo 557, § 1º, do CPC/1973, a referida via recursal somente é admissível quando aviada em desfavor das decisões unipessoais, proferidas pelo relator do feito. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, cabe ao Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00035291420158150000, - Não possui -, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 15-04-2016)

**IRRESIGNAÇÃO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. ACÓRDÃO. RECURSO CABÍVEL APENAS EM FACE DE DECISUM MONOCRÁTICO. INTELIGÊNCIA DO §1º, DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. CONFIGURAÇÃO DE ERRO GROSSEIRO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. SÚPLICA MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO INTERNO.** - Nos termos do §1º, do art. 557, do Código de Processo Civil, o agravo interno apenas é cabível contra decisão monocrática, e não em face de decisum colegiado. Precedentes do

Superior Tribunal de Justiça. - "Pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não cabe agravo regimental contra decisão de órgão colegiado." (STJ. AgRg nos EDclno REsp 1253759 / SC. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. J. em 06/12/2011). - A interposição de agravo interno ao invés de embargos declaratórios constitui erro grosseiro, razão pela qual é inaplicável o princípio da fungibilidade. Precedentes do STJ. - **"Constitui erro grosseiro a interposição de agravo regimental contra acórdão,** sendo vedada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal." (STJ. AgRg no AgRg no AREsp 673140 / SC. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. J. em 12/05/2015). "Nos termos dos artigos 557, § 1º, do CPC e 258 do RISTJ, somente é cabível agravo regimental em face de decisão monocrática. Não há previsão legal quanto à sua utilização para impugnar acórdão, sendo, portanto, erro grosseiro a interposição do referido recurso na presente hipótese." (STJ. AgRg no REsp 1289728/DF. Rel. Min Luis Felipe Salomão. J. Em 15/05/2012) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00116840720148150011, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 07-03-2016)

Outro não é o entendimento dos tribunais superiores:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A agravante não observou o prazo de 5 dias para a interposição do agravo regimental, conforme estabelece o art. 317 do regimento interno do Supremo Tribunal Federal. 2. Ademais, é pacífico o entendimento da corte no sentido de ser incabível agravo regimental contra julgado prolatado por qualquer de seus órgãos colegiados. 3. Agravo regimental do qual não se conhece. (STF;**

ARE 860742; Segunda Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; Julg. 26/05/2015; DJE 01/07/2015; Pág. 40)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA JULGADORA. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO INESCUSÁVEL. 1. O agravo regimental interposto contra decisão de órgão colegiado é manifestamente incabível. 2. Consoante os termos dos arts. 545 do Código de Processo Civil e 258 do regimento interno do Superior Tribunal de Justiça, somente cabe agravo regimental (ou agravo interno) contra decisum monocrático, sendo manifestamente inadmissível sua interposição contra decisão colegiada. 3. Existência de erro grosseiro, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade e, conseqüentemente, seu recebimento como embargos de declaração. Agravo regimental não conhecido. (STJ; AgRg-AgRg-AREsp 666.131; Proc. 2015/0038748-6; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 01/07/2015)**

Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO**, conforme o disposto no art. 932, III do Código de Processo Civil de 2015 e no art. 284, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba.

**Publique-se. Intime-se.**

Gabinete no TJPB, em 18 de maio de 2016.

Desa Maria das Graças Morais Guedes

**RELATORA**